

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 25/05/2010

ITEM 51

Processo: TC-001952/026/08.
Prefeitura Municipal: Catiguá.
Exercício: 2008.
Prefeito(s): Vera Lucia de Azevedo Vallejo.
Advogado(s): Emerson Leandro Correia Pontes e Isabela Regina Kumagai.
Acompanha(m): TC-001952/126/08.
Auditada por: UR-8 - DSF-I.
Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CATIGUÁ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008.**

A fiscalização "in loco" foi realizada pela **Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR / 8** que, em relatório juntado às fls. 15/46 dos autos, apontou falhas⁽¹⁾, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião da juntada da defesa, às fls. 52/77 dos autos.

Os **órgãos técnicos da Casa** (Assessorias Econômica e Jurídica de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações.**

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CATIGUÁ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008, foram apresentadas com falhas

¹ Planejamento e Execução Física; Execução Orçamentária; Pessoal; Restrições de Último Ano de Mandato; Acompanhamento da Gestão Fiscal e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal.

de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes, insuficientes para afetar as contas, cabendo, recomendações.

Quanto às despesas com publicidade em período eleitoral, proponho providência ao final.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

No **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **26,77%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **99,95%** desses recursos foram destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, deste total, **66,02%**, foram **direcionados aos Profissionais do Magistério**.

Pessoal e reflexo: 41,18%; Saúde: 17,14%; e Execução Orçamentária: superávit de 4,83%.

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas às fls. 175/179 dos presentes autos, as quais deverão ser encaminhadas por ofício.

À UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/UR-8, que em próxima inspeção certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Quanto às despesas com publicidade, que não se adequaram às disposições da Lei Eleitoral nº 9.504, de 1997 (inciso VII, art. 73), determino a remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público, para as providências

de sua alçada, avaliando eventual repercussão no processo eleitoral.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 25 DE MAIO DE 2010.

ANTONO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.